



**GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

LEI Nº 558 /2010

De 24 de Maio de 2010

Dispõe sobre as gratificações e vantagens existentes, bem como a forma de aquisição, de incorporação das verbas constantes nas folhas de pagamento do Município de Arauá.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A redação, a concessão e a incorporação das verbas constantes na folha de pagamento do Município, bem como os atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo, obedecerão ao disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Das Gratificações

Art. 2º Por gratificações são definidas todas as vantagens pecuniárias atribuídas precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica.

Parágrafo único: A gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 3º São gratificações:

- I - Gratificação de Função
- II - Gratificação por Atividade em Local de Difícil Acesso
- III - Gratificação por Serviços Extraordinários
- IV - Dedicção Exclusiva
- V - Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica.
- VI - Gratificação de Férias
- VII - Gratificação por Titulação
- VIII - Adicional pelo seu exercício de função
- IX - Função Gratificada do Magistério – FGM
- X - Gratificação Campanha Saúde
- XI - Adicional para Contratados
- XII - Regência de Classe
- XIII - Função Gratificada

Art. 4º A gratificação de função será devida ao servidor que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que não justifique a criação de cargo.

§ 1º O valor da gratificação a que se refere este artigo será determinado por lei.

§ 2º A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 3º A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do servidor.

§ 4º Os servidores exercentes de cargos em comissão não fazem jus à gratificação prevista no artigo anterior.

Art. 5º O profissional do Magistério Público Municipal fará jus a **Gratificação por Atividade em Local de Difícil Acesso**, até o limite de cinquenta por cento (50%) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.

§ 1º Os que residem e trabalham na mesma localidade não farão jus à gratificação de que trata o 'caput' deste artigo.

§ 2º Comprovada a distância entre o local de sua residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:



**GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

I - 20% (vinte por cento) uma distância compreendida entre 5 a menos de 10 km;

II - 30% (trinta por cento) uma distância compreendida entre 10 a menos de 20 km;

III - 40% (quarenta por cento) uma distância compreendida entre 20 a menos de 30 km;

IV - 50% (cinquenta por cento) uma distância de 30km acima.

§ 3º Aqueles que residem em outros municípios, mas trabalham em unidades de ensino da zona rural de Arauá, farão jus à gratificação por atividade em local de difícil acesso, calculando a distância entre a sede desse município e o local de trabalho, conforme o estabelecido no § 2º deste artigo correspondente às distâncias.

§ 4º Só farão jus a esta gratificação os professores que não forem contemplados pelo transporte fornecido pela Administração Pública Municipal.

§ 5º A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo não se incorpora à remuneração para qualquer efeito e não deve ser somada para cálculo de nenhum outro benefício, adicional ou gratificação.

Art. 6º O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a **gratificação por serviços extraordinários**.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho, que corresponderá à Gratificação por Serviço Extraordinário. Serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal da Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 2º Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação ou do servidor público civil.

§ 3º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária, não sendo tal verba incorporada a remuneração do servidor ante a situação transitória de sua prestação.

Assato



**GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

§ 4º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 5º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

§ 6º Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 7º Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 e 6 horas, o valor será acrescido de mais 100%.

§ 8º Sendo tal remuneração de natureza transitória, e só para situações excepcionais, a mesma não se incorpora aos proventos do servidor.

Art. 7º O funcionário do Magistério que requerer a gratificação por **Dedicação Exclusiva**, terá acrescido 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico, correspondente a jornada de 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º O funcionário do Magistério em regime de Dedicação Exclusiva terá uma jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais, respeitada a redução progressiva de atividade em sala de aula, no caso do Professor Regente.

§ 2º Comprovado o direito do funcionário do Magistério perceber a gratificação por Dedicação Exclusiva, a vigência da mesma será a partir da data do Ato que a conceder.

§ 3º No regime de Dedicação Exclusiva é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada e vínculo empregatício, sob pena de cancelamento da respectiva remuneração.

§ 4º O exercício das atividades do funcionário do Magistério em regime de Dedicação exclusiva, com a conseqüente concessão da respectiva gratificação, ficará a critério do Secretário Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo, após prévia autorização do Poder Executivo, consideradas as peculiaridades e a necessidade do serviço.

§ 5º A citada gratificação será incorporada aos proventos dos servidores após o prazo de 2 (dois) anos, quando deixará de ter natureza transitória.

Art. 8º Será concedida ao ocupante de cargo do Magistério que desempenhar atividades de encargos técnicos-pedagógicos nas Unidades Escolares,

Aste



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

conforme o estipulado no Quadro de Carreira, uma **Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica**.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo será exclusivamente do ocupante do Magistério que tiver formação específica para o desenvolvimento de atividades de Supervisão e Orientação Educacional.

§ 2º A Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica não será incorporada aos proventos integrais ou proporcionais do servidor em virtude de sua natureza provisória.

Art. 9º A Gratificação de Férias será paga ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

§ 1º Independente da vantagem prevista no "caput" deste artigo, é facultado ao servidor do Magistério converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, cujos dias convertidos deverão ser trabalhados.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário referido no parágrafo 1º será considerado o valor da vantagem percebida a título de adicional de férias prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º Por possuir caráter retributivo, o adicional de férias não integrará a remuneração do servidor.

Art. 10 A gratificação por titulação do servidor do magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, autorizados pela Secretaria Municipal da Educação, todos relacionados às atividades do magistério.

§ 1º Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativos ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.

§ 2º A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

A este



**GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

I - 5 % (cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor do magistério por cada 500 (quinhentas) horas de participação nos eventos citados no "caput" deste artigo, atingindo, no máximo, 1500 (um mil e quinhentas) horas, que corresponderão a 15% (quinze por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.

II - 10% (dez por cento) sobre básico por curso de especialização (latu-sensu), com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso;

III - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor do Magistério que tenha concluído o curso de Mestrado, somente sendo considerado um curso;

IV - 30% (trinta por cento) do mesmo vencimento básico, do servidor que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado um curso.

§ 3º O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos do § 2º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.

§ 4º Só farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo dos servidores do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º A Gratificação por Titulação será concedida após requerimento do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, e apreciação em processo administrativo pertinente por comissão especialmente designada, sendo que as parcelas referentes aos incisos II, III e IV do § 2º, somente serão pagas a partir do exercício seguinte.

§ 6º Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o "caput" deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando, além de autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, forem realizados por Entidades autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Estadual ou Federal.

§ 7º A Gratificação por Titulação, de que trata o artigo anterior será concedida por ato do Secretário Municipal de Educação, após relatório conclusivo da comissão de titulação.

§ 8º A gratificação de titulação incorpora-se aos proventos, automaticamente, a partir da concessão de tal gratificação.

§ 9º O título apresentado para promoção por nível, não poderá ser utilizado para obtenção das gratificações de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

flaste



**GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

§ 10 Os atuais ocupantes do quadro do magistério que já faz jus a gratificação por titulação continuarão a ser regidos pelas regras estabelecidas no atual Plano de carreira e remuneração do Magistério Público Municipal de Arauá.

Art. 11 Ao servidor do Magistério investido na Função Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério é devido um adicional pelo seu exercício de função.

§ 1º Por Função Pedagógico-Administrativa ou Função de Confiança do Magistério, entende-se a conceituada pelo inciso XI do art. 2º do Estatuto do Magistério, Lei 459/2005.

§ 2º O servidor perceberá o Adicional de Função enquanto substituir sua investidura em Função Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério, cujo valor é o fixado em anexo na Lei 459/2005.

§ 3º A designação e a respectiva desinvestidura para a Função Pedagógico-Administrativa ou a Função Confiança do Magistério, serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 4º Dada a natureza transitória da verba, a mesma não será incorporada aos proventos integrais ou proporcionais do servidor.

Art. 12 Além dos cargos de provimento efetivo haverá, no Magistério Municipal, funções gratificadas de símbolo FGM, destinadas àquelas pessoas que exercem as atividades de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador, Orientador e Secretário de Unidade Escolar, estabelecidos na norma do Anexo VI da Lei 353/1998.

§ 1º As funções gratificadas não constituem cargos ou empregos, mas situações transitórias que conferem ao ocupante do cargo do Magistério, responsabilidade adicional e vantagens correspondentes.

§ 2º As funções gratificadas de símbolo FGM são privadas dos ocupantes de cargos do Magistério.

§ 3º Os membros do Magistério designados para o exercício das funções de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador, Supervisor e Secretário de Unidades Escolares farão jus a gratificação, cujo valor será fixado em percentual do vencimento básico, estabelecido na forma de Anexo VI da Lei 353/1998, levando-se em consideração o porte de cada unidade, através do quantitativo de alunos nela matriculados, conforme incisos I a VI do artigo 149 da Lei 353/1998.

Handwritten signature



**GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

§ 4º Os membros do Magistério designados para o exercício das funções de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador, terão direito a gratificação por dedicação exclusiva, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos básicos.

§ 5º Os membros do Magistério Especialistas em Educação que ocuparem o cargo de Diretor e Supervisor de Unidade Escolar, terão direito a gratificação de desempenho correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos básicos.

§ 6º Como exposto no § 1º a função gratificada possui natureza transitória e por isso tal gratificação não é incorporável ao salário do servidor público.

Art. 13 A Gratificação Campanha Saúde é uma gratificação de até 300% do salário base concedida ao servidor por participações em eventos e campanhas de Saúde.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo não se incorpora à remuneração para qualquer efeito e não deve ser somada para cálculo de nenhum outro benefício, adicional ou gratificação.

Art. 14 O Adicional para Contratados é uma gratificação concedida aos servidores públicos municipais de percentual variável que incide sobre a remuneração dos servidores.

§ 1º A referida gratificação encontra-se respaldada no parágrafo único do art. 40 da Lei 518, de 12 de maio de 2009.

§ 2º Em virtude da natureza transitória da verba, a mesma não será incorporada aos proventos do servidor.

Art. 15 Por Regência de Classe ou Atividade de Turma chama-se a verba de natureza indenizatória que visa remunerar o servidor profissional da educação que esteja ocupando cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município.

§ 1º A gratificação a que se refere o "caput" será de 10% (dez por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da

Assete



**GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

educação, e somente será paga quando o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º O profissional que receber a gratificação de que trata este artigo não fará jus à Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica e/ou coordenação, salvo em caráter suplementar conforme §12 do art. 21 da lei 542/2010.

§ 3º A referida gratificação será transitória devendo ser paga apenas enquanto o servidor permanecer em atividade de turma, não importando o tempo que perdure a percepção de referida bonificação.

Art. 16 Ao servidor investido em cargo em comissão é facultado optar pela remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de oitenta por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão.

§1º O servidor investido em função gratificada (FG), ou assemelhadas, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

§2º Em virtude de a função gratificada possuir caráter transitório, a mesma não é incorporável ao salário do servidor.

SEÇÃO II

Dos Adicionais

Art. 17 Os adicionais são atribuídos em face do serviço devido ao local, atividade e natureza do trabalho desenvolvido e possuem caráter transitório.

Art. 18 São Adicionais:

I- Adicional de Insalubridade e Periculosidade

II- Adicional Noturno

III- Salário Família

III- Adicional por Tempo de Serviço

Art. 19 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a

Aposto



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

agentes nocivos à saúde.

§ 1º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do vencimento, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2º Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

§ 3º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% sobre o vencimento.

§ 4º Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor público a esforço físico acentuado e desgastante.

§ 5º O trabalho em condições penosas assegura ao servidor um adicional de 30% sobre o vencimento.

§ 6º O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de pilosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 7º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 8º Os adicionais de insalubridade e periculosidade incorporar-se-á aos proventos dos servidores.

§ 9º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 10 Os adicionais de insalubridade e de periculosidade são inacumuláveis, devendo o servidor optar por um deles.

Art. 20 O Adicional Noturno é devido aos servidores pela prestação de serviço no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, sendo o seu pagamento feito mediante comprovação da prestação de serviços, comunicado pela chefia imediata, a qual informará a GRH as horas trabalhadas, após às 22:00 horas e os dias.

Aceto



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

§ 1º A hora noturna é computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º O adicional noturno não se incorpora aos vencimentos, nem aos proventos dos servidores, exceto para os funcionários que laboram sempre pelo período noturno, não sendo uma atividade esporádica.

§ 3º A percepção do adicional noturno não é permitida quando do afastamento do servidor.

§ 4º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração das horas extras, onde há um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 5º A cessação dos motivos que ensejam o exercício de atividades funcionais no período noturno implica perda automática do direito ao adicional noturno.

Art. 21 O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválido de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

§ 2º - Compreende-se no artigo anterior os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e a criança ou adolescente que viver sob a guarda e o sustento do servidor ou inativo.

§ 3º - A invalidez do dependente será comprovada por perícia médica a ser realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 4º Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor ou superior ao salário-mínimo.

§ 5º Se o funcionário do Magistério ocupar legalmente, mais de um cargo o salário-família será concedido apenas em relação a um deles.

§ 6º Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Aeto



**GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

§ 7º Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

§ 8º O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 5 (cinco) dias, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

§ 9º Os benefícios desta Lei se estenderão também ao pessoal inativo, desde que este tenha sido enquadrado corretamente.

§ 10 A inobservância da disposição do parágrafo acima determinará a responsabilidade do servidor ou do inativo, ficando o infrator obrigado a devolver em parcelas todas as importâncias recebidas indevidamente, corrigidas monetariamente.

§ 11 O salário família de responsabilidade da Previdência Social do Governo Federal será pago juntamente com o vencimento ou provento.

§ 12 O salário família de que cuida este artigo será pago independentemente de frequência do servidor, sobre ele não incidindo qualquer desconto; não será objeto de transação ou consignação em folha de pagamento, não incidindo sobre ele qualquer contribuição.

§ 13 Não se incluirá na folha de pagamento o benefício a título de salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo recebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

§ 14 O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Seguridade Social.

§ 15 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 22 O servidor do Magistério fará jus ao seguinte adicional por tempo de serviço:

I - 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

Art. 23 Para efeito do triênio será levado em consideração:

I - o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do município ou de qualquer das suas autarquias ou fundações.

II - o tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos Auxiliares, computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra;

este



**GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

III - o tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular, como professor ou especialista, desde que haja solução de continuidade;

IV - o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como no serviço das respectivas Autarquias e Fundações.

§ 1º Para efeito de percepção do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 2º O adicional do triênio incorporar-se-á a remuneração do servidor do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 3º A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, do servidor do Magistério, os dados necessários à configuração dos adicionais.

§ 4º O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao servidor do Magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 5º Adicional do triênio uma vez incorporado à remuneração do servidor do Magistério, desta não poderá ser retirado, salvo por motivo de ilegalidade.

Art. 24 O servidor público também tem direito a um adicional por tempo de serviço, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, calculado à razão de 5% sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subseqüentes.

CAPÍTULO III

DA INCORPORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 25 Para que se proceda a referida incorporação é necessário que o servidor dê entrada em um pedido administrativo, devidamente protocolado, que deve ser apreciado pelo Prefeito Municipal a fim de que este verifique a existência dos requisitos exigidos para que haja a devida incorporação.

Aeste



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Art. 26. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam -se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arauá, em 24 de Maio de 2010.

ANA HELENA ANDRADE COSTA
Prefeita Municipal

PUBLICAÇÃO

Nesta data foi registrada e publicada nesta secretaria a Lei 558/2010, de 24 de Maio de 2010.

Josefa Nelde de Lisboa Dutra
Secretária de Administração